



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0526078-29.2018.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Flora**
 Autor: **Jonathan Augusto Oliveira de Lima e outros**
 Réu: **Município de Salvador e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular que objetiva a suspensão das obras do Projeto do BRT proposto pelo Município de Salvador.

Alegam que as obras já iniciaram e que colocam em risco inúmeras árvores centenárias. Afirmam também sobre a existência de prejuízos ambientais e paisagísticos com a implantação do projeto.

Por fim salientam que se trata de um projeto ultrapassado e que alguns urbanistas e arquitetos são contra.

É o breve relatório.

O pedido em questão deve ser analisados por dois aspectos: (I) Presunção de Legalidade dos atos administrativos e (II) discricionariedade do gestor Municipal.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE

Deve-se destacar que a administração pública possui presunção de legalidade de seus atos. É bem verdade que tal legalidade não é absoluta, entretanto necessita de prova o bastante para invalida-lo.

Nesse sentido:

TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 20020020082253 DF (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 30/04/2003

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO LIMINAR EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INDEFERIMENTO. EDIFICAÇÃO AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I - O ATO ADMINISTRATIVO DO PODER PÚBLICO CONCEDENDO AUTORIZAÇÃO PARA A EDIFICAÇÃO DA OBRA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. II - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

O gestor Municipal optou pela construção do BRT para melhorar a mobilidade urbana. Para tanto, presume-se que foram realizados estudos técnicos, licenças ambientais e demais atos necessários a implementação do projeto.

Assim deve presumir porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar).

A petição inicial não possui documentos robustos que comprovem ilegalidades no projeto. Optaram por trazer aos autos notícias e manifestações populares pela insatisfação com o projeto.

Tais documentos não são capazes de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Discricionariedade do Gestor

O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo em decisões administrativas, que possuem um caráter discricionário. Trocando em miúdos, não é o juiz quem decide se o projeto é bom ou ruim. Tal decisão, respeitada a lei, compete exclusivamente ao Prefeito, que foi eleito para decidir os rumos da nossa cidade.

O ônus e o bônus do projeto BRT será suportado pelo gestor em futuras eleições, através das quais será julgado pela população a luz do legado.

Não há dúvidas de que o Judiciário não pode definir o critério de conveniência ou de oportunidade com relação aos atos praticados no exercício de competência discricionária do Executivo, salvo em casos de omissão que compromete a eficácia e a integridade de normas cogentes, que invariavelmente deveriam ser observadas e cujo cumprimento deveria ser exigido (AC n.º , da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros). "A criação e manutenção pelo Estado de área de internação psiquiátrica destinada a crianças e adolescentes em hospital, bem como a contratação de pessoal especializado advêm de critérios exclusivamente político-governamentais, adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo, que refogem do exame do Judiciário, por referirem-se ao exercício de poderes discricionários, nos quais são analisados os critérios de conveniência e oportunidades administrativos. O Poder Judiciário não pode intervir e determinar a inclusão de verba para a realização de determinada obra ou contratação de pessoal especializado, pois, além de invadir a esfera da conveniência e competência administrativas, é vedada qualquer vinculação de receita à despesa, salvo as exceções previstas no art. 123, V, segunda parte, da CE" (TJSC, Apelação Cível n.º , da Capital, Relator: Des. Rui Fortes).

(TJ-SC - AC: 764204 SC 2009.076420-4, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 22/11/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n.º , de Lages)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRA DE INFRAESTRUTURA - POLÍTICAS PÚBLICAS - ATO DISCRICIONÁRIO - PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. - O Poder Executivo goza de liberdade para eleger as políticas públicas prioritárias, porque a escolha do momento oportuno e conveniente para a execução de atividades/obras é ato discricionário da Administração Pública. Sendo assim, de acordo com o princípio constitucional da separação de Poderes, não pode o Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo dê prioridade a esta ou àquela atividade/obra.

(TJ-MG - AC: 10040120050725001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 13/10/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2016)

Alegam também os autores que não houve debate com a sociedade sobre projeto de tamanho impacto.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam diante uma rápida pesquisa na internet.

1 – Em 30 de maio de 2014 foi realizada audiência pública para discutir impactos ambientais na implantação do BRT de Salvador.

<http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias/44474-audiencia-publica-discute-impactos-ambientais-do-brt>

2 - Ata da audiência pública de Diagnóstico da Mobilidade Pública de Salvador realizada em 16/08/2017 no Auditório do MP em Salvador:

<http://planmob.salvador.ba.gov.br/images/consulte/planmob/Ata-da-1-Audiencia-Publica-do-Diagnostico-de-Mobilidade-em-Salvador---16-de-agosto-de-2017-.pdf>

Assim, em uma análise preliminar, percebe-se que houve o debate sobre o impacto ambiental para a implantação do projeto BRT, inclusive com apresentação de EIA/RIMA.

Percebe-se outrossim que o debate vem de longa data e que, por isso, inúmeras foram as oportunidades de discussão e até de ajuizamento de ações.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do NCPD a concessão de tutela de urgência deverá ser deferida caso presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Como já salientado, os Autores não trouxeram aos autos elementos que evidenciem, de plano, qualquer irregularidade ou ilegalidade no projeto do BRT. Ademais, a gestão municipal possui discricionariedade na escolha e implantação de projetos.

Oportuno destacar que a paralisação da obra importaria em imenso prejuízo aos cofres públicos, exigindo a cautela inversa na defesa do interesse público.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito invocado nesta fase preliminar de cognição. Necessário afirmar que trata-se de uma decisão liminar que, no curso da instrução, poderá sujeitar-se a novos elementos passíveis de modificação deste entendimento.

Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado para a suspensão das obras de implantação do BRT de Salvador.

Dê-se ciência do presente feito a Procuradoria Geral do Município de Salvador para a apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

Salvador(BA), 15 de maio de 2018.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito